

## LEI COMPLEMENTAR Nº 955, DE 25 DE SETEMBRO DE 2020

Altera a Lei Complementar nº 874, de 14 de dezembro de 2017.

## O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Os <u>arts. 5º</u>, <u>6º</u> e <u>8º da Lei Complementar nº 874</u>, de 14 de dezembro de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

```
"Art. 5° (...)
I - (...)
```

- b) contratados em regime de designação temporária;
- c) desempenhem atividades em que a sua presença física seja necessária;
- d) tenham sofrido penalidade disciplinar nos 12 (doze) meses anteriores à indicação; e
- e) possuírem 02 (dois) ou mais períodos aquisitivos de férias vencidos e acumulados por necessidade de serviço;

```
II - (...)
(...)
```

- <u>b) que tenham filhos</u>, enteados, tutelados, cônjuge ou companheiro com deficiência, que residam no mesmo domicílio, que demandem cuidados especiais, na forma do regulamento;
- c) portadores de doenças crônicas, na forma de regulamento;
- d) gestantes e lactantes;
- e) com idade acima de 60 (sessenta) anos;
- f) que tenham filhos com idade de até 12 (doze) anos;

g) residentes em localidades mais distantes do órgão ou entidade em que esteja localizado:

(...)

§ 4º Os órgãos e entidades disponibilizarão em sítio eletrônico os nomes dos servidores que atuam no regime de teletrabalho.

(...)

- § 6º Nas atividades inerentes à administração fazendária, às funções finalísticas do Órgão Central do Controle Interno e funções essenciais à justiça, o regime de teletrabalho, quando o mesmo for conveniente e oportuno, poderá ser disciplinado por ato normativo próprio do dirigente máximo do órgão pertinente, observadas as peculiaridades próprias de cada uma das funções aludidas." (NR)
- "Art. 6º As atividades desenvolvidas em regime de teletrabalho serão regulamentadas por meio de Decreto e de Portaria da Secretaria de Estado de Gestão e Recursos Humanos SEGER, e monitoradas, considerando-se, em especial, as condições, metas e resultados definidos no Termo de Compromisso firmado pelo servidor e no respectivo Plano de Trabalho específico.

(...)

§ 3° As metas a serem atingidas pelo servidor em regime de teletrabalho serão estabelecidas em Plano de Trabalho específico.

```
(...)." (NR)
"Art. 8° (...)
(...)
```

- § 6° O servidor, antes do início das atividades em regime de teletrabalho, assinará Termo de Compromisso e Plano de Trabalho." (NR)
- **Art. 2º** Aplicam-se as normas e diretrizes da <u>Lei Complementar nº 874</u>, de 2017, e posteriores regulamentações, aos empregados públicos do Instituto de Tecnologia e Comunicação do Espírito Santo PRODEST.
- **Art. 3º** Ficam revogados da <u>Lei Complementar nº 874</u>, de 14 de dezembro de 2017:

```
I - o <u>§ 2º do art. 5º;</u>
II - o <u>§ 4º do art. 6º;</u>
III - <u>o art. 17</u>; e
IV - <u>o art. 18</u>.
```

## Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 25 de setembro de 2020.

## JOSÉ RENATO CASAGRANDE Governador do Estado

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 28/09/2020.